

## GENOCÍDIO: UM ATENTADO AOS DIREITOS HUMANOS E AO DIREITO INTERNACIONAL

### GENOCIDIO: UN ATAQUE A LOS DERECHOS HUMANOS Y AL DERECHO INTERNACIONAL

Matheus Gomes Andrzejewski  
Ricardo Vianna Hoffmann

**RESUMO:** O presente artigo científico teve como escopo analisar o comportamento e fatos que estão envolta e, de forma geral, influenciam a prática do crime de genocídio, e desse modo, demonstra, por meio dos estudos desenvolvidos, a correlação dos direitos humanos com o direito internacional, tanto na prevenção como na repressão, de tal ato delituoso. O artigo apresenta o posicionamento, dentro de seus limites, da Organização das Nações Unidas (ONU) diante da deflagração do crime de genocídio e, como, a organização intergovernamental legisla sobre o tema. Por fim, este artigo evidenciou as legislações nacionais e internacionais sobre o crime de genocídio e, ainda, como são as aplicações de tais ordenamentos nos tribunais nacionais e internacional, conforme suas origens e desdobramentos.

**Palavras-chave:** direitos humanos; direito internacional; genocídio; Organização das Nações Unidas.

**RESUMEN:** Este artículo científico tendrá como alcance el análisis de las conductas y hechos que intervienen y, en general, influyen en la práctica del delito de genocidio, y de esta forma, demostrará, a partir de los estudios desarrollados, la correlación de los derechos humanos con el derecho internacional, tanto en la prevención como en la represión de tal acto delictivo. El artículo presenta la posición, dentro de sus límites, de la Organización de las Naciones Unidas (ONU) frente al estallido del delito de genocidio y, cómo, el organismo intergubernamental legisla sobre el tema. Finalmente, este artículo destacará la legislación nacional e internacional sobre el delito de genocidio y también cómo se aplican a tales órdenes en los tribunales nacionales e internacionales, según sus orígenes y desarrollos.

**Palabras clave:** Derechos Humanos. Derecho internacional. Genocidio. Organización de las Naciones Unidas.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende esclarecer que as práticas de dizimação de populações por motivos políticos, étnicos, raciais e/ou religiosos datam de muitos séculos anteriores à origem do termo genocídio e da Corte Penal Internacional.

Assim, o estudo visa abordar a linha tênue, que se inicia com o entendimento da prática delituosa, passando por todo o ambiente de hostilidade que tal violação causa em uma sociedade e em seu povo, atravessando toda a brutalidade em exemplos que aqui serão citados e verificar a evolução dessa

problemática. Analisa-se a possibilidade de a ONU intervirem em alguns casos ou se omitirem como ocorreu, por exemplo, em Ruanda.

O objetivo geral deste artigo é abordar os aspectos sobre o entendimento da questão acerca do genocídio, bem como seus aspectos gerais e culturais, fatos históricos e notórios, leis do ordenamento jurídico brasileiro, posicionamento dos tribunais nacionais e internacionais, convenções internacionais, o funcionamento da ONU neste tema e as consequências preponderantes no direito internacional decorrentes de tal crime.

Nesse sentido, é preciso que seja realizada uma análise para verificar a ocorrência dos crimes de genocídio ao longo da história e seus desdobramentos no contexto nacional e internacional, assim, a pesquisa busca identificar como ocorre o crime de genocídio para constatar as suas motivações, bem como compreender todo o contexto no qual tal crime for cometido, com o intuito de medir os impactos que essa prática produz para uma sociedade.

Outrossim, diante de todas as atrocidades cometidas na história, por diferença de etnia, de grupo, de povo e de raça, será analisado como os países em sua maioria por intermédio da ONU, uniram-se para a instauração de convenções e tratados internacionais para harmonizar a ação dos povos e a garantia dos objetivos em comum, ou seja, a cooperação internacional e a paz mundial.

Vale ressaltar que o diálogo e a linguagem ocupam um importante papel na mobilização de uma sociedade. A partir de discursos que incitam o ódio e a violência, gera-se hostilidade e um ambiente violento em um território, no qual poderá resultar em futuras mortes, pois atitudes discriminatórias são responsáveis por assassinatos e discursos que induzem à violência, anula a capacidade de construção social entre grupos opostos.

Um dos maiores exemplos que se tem a respeito da disseminação da violência, ódio e caracterização do genocídio, foi o ocorrido em Ruanda. Nesse País, o conflito étnico entre dois grupos e suas indiferenças com ausência de diálogo ceifou milhares de vidas. Isso evidencia que o genocídio muitas vezes é fundado na propagação de uma ideia de supremacia entre grupos. Nesse contexto, a omissão de alguns órgãos ou medidas equivocadas pode agravar a situação dos conflitos, como ocorreu em Ruanda.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 GENOCÍDIO

Genocídio, segundo o dicionário de Aurélio, é:

Crime contra a humanidade, que consiste em destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, cometer contra ele qualquer dos atos seguintes: matar membros seus, causar-lhes grave lesão à integridade física ou mental; submeter o grupo a condições de vida capazes de o destruir fisicamente, no todo ou em parte; adotar medidas que visem a evitar nascimentos no seio do grupo; realizar a transferência forçada de crianças dum grupo para outro.

Neste sentido, essa definição, segundo (ALVARENGA *et al.*, 2001), coincide com a do artigo 1º da Lei n.º 2.889, de 1º de outubro de 1956, que define e pune o crime de genocídio, no Brasil. O atual termo genocídio surgiu em 1944, com o advogado judeu polonês Raphael Lemkin em sua obra “o Domínio do Eixo da Europa ocupada”, quando ele utilizou o termo para representar os assassinatos em massa dos judeus na Europa pela Alemanha Nazista, conforme aduz (LAMMERHIRT, 2018).

O termo está atrelado à ameaça à existência de uma coletividade e, portanto, à ordem social em si. Além de a morte física, o genocídio refere-se à destruição econômica, política e cultural de uma comunidade, como explica Marcos Queiroz, professor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), doutorando em Direito na Universidade de Brasília, com passagens na Duke University e Universidad Nacional de Colombia (Programa Abdias Nascimento – CAPES)

Assim, o genocídio carrega o conceito junto do seu próprio nome. Nesse sentido, Savazoni (2009, p.1) descreve que:

A palavra genocídio vem da junção dos termos: génos (grego) que significa raça, povo, tribo, grupo, nação com a palavra caedere (latim) que quer dizer destruição, aniquilamento, ruína, matança.

Desse modo, genocídio é a destruição ou aniquilação de um povo, raça ou etnia por motivo unicamente inerente ao preconceito e à intolerância, inibindo o direito de outra pessoa se manifestar livremente, impondo, assim, um modo de se viver ou pensar.

Com isso, após o uso da palavra genocídio por Raphael Lemkin, os crimes motivados pela intolerância ao próximo ficaram mundialmente conhecidos e, chamados de crimes contra a humanidade, isso ocorreu mais precisamente no ano de 1945, quando o famoso Tribunal Militar de Nuremberg também fez o uso do termo Genocídio, para julgar os crimes decorridos da ideologia nazista durante a Segunda Guerra Mundial, em conjunto com a acusação de crimes contra a humanidade, conforme esclarece (PAULA, 2011).

Nada é obstante a composição do nome e do conceito de genocídio em 1944 por Lemkin, e ganhar fama mundial durante o Tribunal Militar de Nuremberg em 1945, onde foram julgados os crimes decorridos da ideologia nazista durante a Segunda Guerra Mundial, foi apenas em 1948, com a convenção de prevenção e repressão ao crime de genocídio, que o conceito foi marcado, bem como sua tipificação como crime.

No entanto, observa-se que todos os julgados em 1945, não tiveram suas condenações baseadas nessas ações, mas apenas descritos como os que efetuaram tais ações.

O genocídio é, portanto, um assassinato em massa praticado dolosamente, tendo como principais causadores os Estados e seus governantes, tendo como vítimas, grupos específicos de pessoas, sendo motivados por questões étnicas, sexuais, de gênero, de religião, de classe ou até por divergências políticas.

## 2.2 GENOCÍDIO: O CRIME MAIS GRAVE DO DIREITO INTERNACIONAL

### 2.2.1 O Holocausto

O Holocausto, palavra de origem grega que significa sacrifício pelo fogo, foi a perseguição e o extermínio sistemático, burocraticamente organizado e patrocinado pelo governo nazista, de aproximadamente seis milhões de judeus pela Alemanha e seus então colaboradores (UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, s.d).

Adolf Hitler, com a ideia de restaurar a dignidade Alemã, influenciou o cometimento de diversos crimes e massacres em grupos, por acreditar que a

Alemanha teria que ter uma própria raça e que esta era superior às demais, ocasionando uma série de extermínios.

Destaca-se que o Holocausto não foi casual e repentino. O morticínio dos judeus pela Europa sobreveio a um longo caminho de perseguição contra esse grupo, e foi consequência direta do forte antissemitismo que existia em todo o continente. No caso da Alemanha, o antissemitismo era muito forte desde o século XIX (SILVA, 2015).

Outrossim, as circunstâncias do Holocausto fazem dele um crime único, neste sentido (BELLI, 2020) ensina:

Essas características odiosas do nazismo explicam o Holocausto como um crime único, e como consequência de um sistema de pensamento que disseminava o ódio e a necessidade de eliminação física de seres considerados nocivos e previamente marcados por sua identidade étnica e racial.

Vale ressaltar alguns marcos históricos que sucederam a solução final, dentre eles o que ficou conhecido como *progom* ou noite dos cristais, que se iniciou quando um estudante judeu de 17 anos assassinou o diplomata alemão Ernst Vom Rath na embaixada da Alemanha, em Paris, em 1938.

Tal ato, fez com que Josepoh Goebbels, ministro da propaganda na Alemanha nazista, instigasse uma retaliação contra os judeus, nesse sentido, (BURRIN, 1990) diz que:

Depois de se entrevistar com Hitler, Goebbels pronunciou um discurso no qual deu a entender que uma onda de terror teria de responder a esta agressão dos judeus contra o Reich. Na mesma noite, desencadeou-se o pogrom mais inacreditável de que se teve notícias na Europa ocidental em vários séculos, provocando cerca de 100 mortes e a destruição de milhares de casas e centenas de sinagogas. A polícia prendeu e enviou para os campos de concentração cerca de 30 mil pessoas, escolhidas entre os judeus ricos; eles foram liberados nas semanas seguintes em troca da promessa por escrito de emigrar imediatamente.

Seguindo a ordem cronológica histórica, em 1939, a Alemanha invadiu a Polônia, dando início à Segunda Guerra Mundial. O conflito fez com que os nazistas pensassem em uma solução para a questão judaica, ou seja, de que forma eliminar os judeus da Europa, já que os campos de concentração não estavam prontos quando a guerra começou, assim, Hitler foi convencido por Heinrich Himmler e Reinhard Heydrich a impor a Solução Final com a guerra em

curso. Os judeus foram agrupados em guetos e neles aguardavam qual destino seguir: campos de concentração ou de extermínio. Os judeus exterminados pelos grupos de extermínios, foram vítimas dos esquadrões da morte chamados de Einsatzgruppen, que significa força-tarefa em alemão, sob a liderança de Reinhard Heydrich. (HIGA, s.d)

Vale ressaltar, que a atuação do Einsatzgruppen consistia em invadir vilas e locais habitados por judeus. Primeiramente, eles eram despojados de todas as suas posses para, em seguida, serem executados de maneiras distintas, porém, a principal forma de execução usada era o fuzilamento.

De acordo com Daniel Alves Silva, a ordem para executar os judeus foi dada por Heinrich Himmler conforme o mandado transmitido por Adolf Hitler. A seguir o relato citado por Timothy Snyder (2012, p. 166) acerca da atuação do Einsatzgruppen a partir de 1941:

Em julho de 1941, Himmler fez uma viagem particular por todo oeste da União Soviética a fim de transmitir a última informação: mulheres e crianças judias deviam ser eliminadas junto com os homens judeus. As forças terrestres reagiram rapidamente. O Einsatzgruppe C, que acompanhava o Grupo de Exércitos do Sul na Ucrânia, tinha sido mais lento do que o Einsatzgruppe A (países bálticos) e o Einsatzgruppe B (Vilnius e Bielorrússia) para realizar os fuzilamentos coletivos de judeus. Mas depois, com o incentivo de Himmler, o Einsatzgruppe C eliminou cerca de 60 mil judeus em agosto e setembro. Foram fuzilamentos organizados, não pogroms.

Já os que seguiram para os campos de concentração, eram executados nas câmaras de gás, que foram implantadas quando a Einsatzgruppen foi considerada uma forma não adequada de execução.

Assim, conforme ensina Bezerra (2020), seis campos de concentração foram construídos para aprisionar e executar os judeus. foram abertos seis campos com a finalidade de extermínio em massa: Chelmno, Auschwitz-Bikernau, Belzec, Majdanek, Sobibor e Treblinka. Todos esses estavam localizados na Polônia.

Como forma de abrandar a população alemã sobre os atos de extrema violência cometidos, os campos eram chamados de concentração ou campos de trabalho. Contudo, os judeus eram espancados, não tinham alimentação suficiente e eram mortos por motivos banais, e dessa forma, as mortes nos campos de concentração foram alarmantes. Assim, o campo de Auschwitz-

Birkenau foi o que mais executou judeus, totalizando 1,2 milhão de pessoas. Confira a ordem: Auschwitz-Birkenau: 1,2 milhão de pessoas; Treblinka: 800 mil pessoas; Belzec: 600 mil pessoas; Chelmno: 300 mil pessoas; Sobibor: 250 mil pessoas e Majdanek: 80 mil pessoas. Ao todo, os campos de concentração nazistas fizeram 3 milhões e 300 mil pessoas (BORGES, 2019).

Destaca-se que o Holocausto, inspirou diversos filmes, como a obra A Lista de Schindler de Steven Spielberg, livros e a criação da Organização das Nações Unidas, por conta de seus prejuízos irreparáveis, pois as vítimas jamais puderam voltar e os sobreviventes vivem com esse trauma até hoje.

Por fim, a seguir o relato de um dos sobreviventes dos campos de concentração nazistas, Peter Gardosch, que viu sua mãe e sua irmã morrerem nas câmaras de gás e fingiu ser mais velho para ser enviado aos campos de trabalho forçado, logo após as tropas alemãs invadirem a Transilvânia, região histórica situada no centro-oeste do que é atualmente a Romênia, em 1944:

Pouco depois fomos deportados para Auschwitz, minha família inteira foi assassinada lá. Toda essa perseguição, esse ano em Auschwitz, Dachau, Kaufering, de alguma forma me endureceu mentalmente, eu não conseguia mais reagir como uma pessoa normal [...] é bom que isso seja retratado em escolas, nos livros de história. Mas não se pode responsabilizar a jovem geração, e a próxima geração, e a geração depois dela, não se pode, só se pode dizer: Não se esqueçam;

### **2.2.2 O Tribunal de Nuremberg**

O Tribunal Militar de Nuremberg retratou a ação da sociedade internacional em face das consequências sociais, culturais e jurídicas decorrentes dos crimes de guerra praticados na Segunda Guerra Mundial. De acordo com Chiganer (2005, p.6):

Com o término da Guerra, a derrota do nazismo e após longas discussões sobre a necessidade de um julgamento dos principais responsáveis pelas atrocidades cometidas, as potências vencedoras celebraram um acordo que estabelecia as regras que iriam orientar o processo e julgamento dos grandes criminosos de guerra.

Este tribunal fora instituído com base na decisão da conferência de Londres (1945). Para Paula (2011, p.19):

O acordo de Londres, de 08 de agosto de 1945, criou o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg (TMIN), com a jurisdição sobre criminosos de guerra cujas ofensas não tenham uma localização geográfica

particular, quer sejam acusados individualmente ou na qualidade de membros de organizações ou grupos, ou em ambas as qualidades, julgando crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Assim, o TMIN (Tribunal Militar Internacional de Nuremberg), em busca da definição dos crimes praticados, utilizou-se do termo Genocídio, para julgar os crimes decorridos da ideologia nazista durante a Segunda Guerra Mundial, em conjunto com a acusação de crimes contra a humanidade, conforme aduz (PAULA, 2011).

Apesar de o tribunal ter sido instituído com o objetivo louvável, os julgamentos trouxeram à baila o uso do princípio da legalidade, ou seja, não há crime e muito menos pena sem previsão legal, neste viés, HUNGRIA (1958, p.31) aduz que:

O tribunal de Nuremberg há de ficar como uma nódoa da civilização contemporânea: fez tábula rasa do *nullum crimen, nulla poena sine lege* (com um improvisado Plano de Julgamento, de efeito retroativo, incriminou fatos pretéritos e impôs aos seus autores o 'enforcamento' e penas puramente arbitrárias); desatendeu ao princípio da 'territorialidade da lei penal'; estabeleceu a responsabilidade penal de indivíduos participantes de tais ou quais associações, ainda que alheios aos fatos a eles imputados, funcionou em nome dos vencedores, que haviam cometido os mesmíssimos fatos atribuídos aos réus; suas sentenças eram inapeláveis, ainda quando decretavam a pena de morte.

Noutro giro, aqueles que defendiam o julgamento do tribunal, fundamentavam-se nas convenções de Haia, conjunto de Convenções de 1907, para os crimes de guerra e no pacto Kellogg-Briand, de 1928, para os crimes contra a paz.

Acerca do assunto (JAPIASSÚ, 2005, p.57), ensina que:

Com relação a essas questões, entenderam os julgadores não ter havido violação do princípio da *nullum crimen, nulla poena sine lege*, quanto aos crimes de guerra, pois o Estatuto declara o que fora definido nos artigos 46, 50 e 56 da Convenção de Haia de 1907. No que diz respeito aos crimes contra a paz, decidiu-se que o princípio da reserva legal não limitaria a soberania dos Estados. Dessa maneira, seria justo punir aqueles que, em desacordo com tratados solenes, agredem, sem prévio aviso, a um outro estado. Frisou-se, em Nuremberg, que os acusados conheciam os tratados assinados pela Alemanha, que proibiam a guerra como solução de eventuais diferenças. Significava, pois, que sabiam que a guerra de agressão era proibida pela maioria dos estados, inclusive a Alemanha.

Por fim, destaca-se que o Tribunal de Nuremberg mudou completamente o direito internacional e humanos, inspirando inclusive a criação dos tribunais *Ad-Hoc*, assim, deixa-se registrado o relato do Juiz Adjunto da Suprema Corte Americana e Promotor-Chefe pelos Estados Unidos da América no Tribunal Militar Internacional em Nuremberg, Robert Houghwout Jackson:

Pela primeira vez, quatro grandes nações entram em acordo, não somente sob o princípio da responsabilidade por crimes de guerra e outros delitos, mas também pelo princípio da responsabilidade individual por crimes cometidos contra a Paz. Que estas quatro grandes nações, inspiradas pela vitória e feridas pela batalha, tenham retido o braço da vingança e voluntariamente submetido seus inimigos capturados ao julgamento da lei, é um dos mais significantes tributos que o Poder jamais prestou à Justiça. Se pudermos cultivar por todo o mundo a ideia de que fazer uma guerra de agressão conduz ao banco dos réus mais que às honras, teremos alcançado um grande progresso no que se refere à segurança e à paz.

### 2.2.3 As convenções de Haia e Genebra

Inicialmente, destaca-se que tanto a I (1899) como a II Conferência de Haia (1907) ficaram conhecidas, por inspiração da opinião pública, como Conferências da Paz. Elas tiveram um caráter inovador no campo da diplomacia e das relações internacionais. Dessarte, as duas conferências tiveram como lastro instigador a ideia da paz, defendida pelos movimentos pacifistas do século XIX, que se organizaram no âmbito da sociedade civil, reagindo aos horrores da guerra magnificados pela destrutividade das armas que a inovação tecnológica foi propiciando (LAFER, s.d).

A partir dessa premissa, as convenções de Haia ficaram muito conhecidos, em especial a II de 1907, por conta de suas deliberações e atuação irretocável, com argumentos sólidos e teses bem fundamentadas, de Rui Barbosa, ilustre jurista brasileiro que foi apelidado como Águia de Haia, sendo a participação em Haia um dos apogeus de sua carreira, ficando conhecido como o defensor das pequenas potências.

A II Conferência de Haia (1907) tinha como objeto traçar melhorias nos métodos de resolução de conflitos entre os países, adotando uma postura pacifista. Assim, o principal objetivo era criar dois tribunais internacionais: um voltado para a arbitragem e outro de presas. Laidler (2011, p. 6) acrescenta:

O objetivo expresso era traçar limites capazes de restringir os rigores da guerra no interesse da humanidade. Inspirou-se na Declaração de Bruxelas. Uma determinação do artigo 2º da convenção estabeleceu que os regulamentos que deveriam ser observados pelos signatários, para garantir que beligerantes e populações estivessem protegidos pela lei internacional, só obrigavam as partes contratantes em caso de guerras envolvendo duas ou mais delas. Ou seja, nas guerras com nações ou Estados não reconhecidos pelo sistema que se constituía os regulamentos restritivos não precisavam ser observados, o que deixava as potências bastantes à vontade para perseguir seus objetivos expansionistas.

Em termos técnicos, a II convenção de Haia foi um marco para o Direito Internacional, por ter sido o primeiro conclave em que estiveram presentes todos os Estados soberanos à época, em um total de 44 países: 21 da Europa, 19 das Américas e quatro da Ásia. Enviaram representantes os seguintes Estados: Alemanha, Argentina, Áustria-Hungria, Bélgica, Bolívia, Brasil, Bulgária, Chile, China, Colômbia, Cuba, Dinamarca, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Itália, Japão, Luxemburgo, México, Montenegro, Nicarágua, Noruega, Países Baixos, Panamá, Paraguai, Peru, Pérsia, Portugal, Reino Unido, República Dominicana, Romênia, Rússia, Salvador, Sérvia, Sião (Atual Tailândia), Suécia, Suíça, Turquia, Uruguai e Venezuela (FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO, 2014).

Logo, o Direito Internacional, após a II Conferência de Haia, foi de certa forma, humanizado, a fim de preservar a dignidade do ser humano, minimizando as lástimas das guerras, servindo de base para os julgamentos do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg.

Outrossim, o que se compreende hoje em dia sobre os crimes contra a humanidade, em especial o genocídio, são provenientes da ilustríssima convenção de Genebra. Diante dessa importância, a convenção de Genebra (1949) em seu artigo 149, IV e no protocolo adicional II de 1977, artigo 4º, diz que a tortura é uma grave violação dos direitos humanos. Nessa vertente, Paula (2011, p. 72) acrescenta:

Os crimes de guerra, portanto segundo o artigo 4º do protocolo, configuram a categoria mais ampla de crimes punidos pelo TPIR. Em breve comparação com o genocídio e com os crimes contra a humanidade, que possuem um número determinado de tipos penais puníveis, os crimes de guerra englobam não só as condutas previstas expressamente no próprio art. 4º do Protocolo (violência à pessoa, homicídio, punições coletivas, etc.), mas, também, violações previstas no artigo 3º comum às Convenções de Genebra e no texto integral do

Protocolo adicional II.

De acordo com essa convenção, os seres humanos, civis, são protegidos de forma clara, de todas as hostilidades das guerras, protegendo assim os direitos humanos.

Além de a convenção em 1949 existem outros três protocolos adicionais com caráter de emenda: Protocolo I: adotado em 8 de junho de (1977), pela Conferência diplomática sobre a reafirmação e desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável a conflitos armados; Protocolo II: também adotado em 8 de junho de 1977, pela mesma Conferência, passou igualmente a vigorar a partir de 7 de dezembro de 1979. Refere-se à proteção das vítimas durante conflitos armados não internacionais (guerras civis); e Protocolo III: adotado em 8 de dezembro de 2005, pela Conferência Diplomática de 2005, autoriza o uso de um novo emblema distintivo das Convenções de Genebra, o cristal vermelho, adicional à cruz vermelha e ao crescente vermelho, símbolos universais de assistência a vítimas de conflitos armados.

No Brasil, foi promulgado, por meio do Decreto-Lei 849 de 1993, os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977, pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados.

Conforme relata Benigno Núñez Nova (2020): existem atualmente diversos obstáculos ao Direito Internacional Humanitário que precisam ser resolvidos pela comunidade internacional em áreas como terrorismo, detenções, conduta de hostilidades, ocupação e sanções. No entanto há muitos casos que esse direito esteve garantido ao possibilitar maior proteção aos civis, doentes, feridos, mulheres, crianças, entre outros. Salienta-se que é muito difícil pôr em prática todas essas normas, haja vista que várias circunstâncias comprometem as relações entre os Estados.

Para isso, visando à promoção da paz, ressalta-se, que os 196 países que ratificaram a convenção de Genebra de 1949 e seus protocolos adicionais, submetem-se, em caso de violações aos direitos tutelado pelos textos das convenções e seus protocolos, a um processo diante do Tribunal Internacional

de Justiça (TIJ) ou da Corte Internacional de Justiça (CPI), da Corte Internacional de Justiça (CIJ) e do Tribunal Penal Internacional (TPI).

#### 2.2.4 O Genocídio de Ruanda

O genocídio de Ruanda ocorreu no contexto de que no país viviam duas grandes tribos rivais: Bahutu (atualmente Hutus) e Batutsi (hoje tutsis). O grupo majoritário é o Hutu e o minoritário Tutsi. De acordo com Castro (2010, p. 1):

Culturalmente, estes grupos detinham a mesma língua e os mesmos costumes; contudo, a influência externa foi determinante para a transformação social do país na medida em que a definição de fronteiras e o estabelecido da burocracia colonial deram margem a uma luta por poder sobrepujante e discriminatório.

Seguindo a perspectiva cultural, tutsis e hutus tinham muitas coisas em comum, pelo fato de falarem a mesma língua e seguirem um mesmo conjunto de tradições. No entanto, com a chegada dos belgas no início do século XX, restou observado que esses dois grupos étnicos se diferenciavam por causa de algumas características físicas. Geralmente, os tutsis têm maior estatura, são esguios e têm um tom de pele mais claro, sendo considerados mais intelectuais.

Outrossim, com o avanço belga, os autodeclarados imperialistas deram origem a um ambiente hostil, no qual imperava o ódio e exclusão socioeconômica entre os habitantes de Ruanda, pois os belgas apreciavam tanto a ordem já estabelecida que, em uma série de medidas administrativas, entre 1926 e 1932, institucionalizaram cédulas de identidade que foram emitidas para cada cidadão ruandês, devendo constar do cartão a etnia declarada pelo indivíduo. O sistema foi mantido por mais de sessenta anos e eventualmente contribuiu para a identificação que os genocidas Hutu fizeram de suas vítimas (*The Report of International Panel of Eminent Personalities to Investigate the 1994 Genocide in Rwanda and the Surrounding Events*).

Em 1959, os hutus, opositores da monarquia tutsi, derrubaram o império, destarte, a maioria dos tutsis fugiram para países vizinhos, incluindo a Uganda e os remanescentes que ficaram exilados formaram um grupo rebelde, denominado Frente Patriótica Ruandesa (RPF), grupo este que tentou ocupar Ruanda em 1990, e lutou continuamente até que um acordo de paz foi estabelecido em 1993.

No entanto o acordo de paz perdurou por pouco tempo, até a noite do dia 6 de abril de 1994, e iniciou um massacre, pois, conforme ensina Bezerra (2020):

Em 6 de abril de 1994, o presidente de Ruanda, o hutu Juvénal Habyarimana, é assassinado em pleno voo quando voltava da Tanzânia. Horas depois, a primeira-ministra ruandesa Agathe Uwilingiyimana seria morta por hutus da Guarda Presidencial. O atentado a Juvénal Habyarimana nunca ficou esclarecido, porém os hutus se aproveitaram e apontaram os tutsis como responsáveis. Assim, estes dois crimes foram o pretexto para que as milícias hutus mandassem mensagens pelo rádio, clamando à população hutu que eliminassem os tutsis. Os líderes das milícias prometiam aos assassinos as propriedades das vítimas e a impunidade. Deste modo, no dia 7 de abril de 1994, começa a caça aos tutsis em todo país. A violência foi indescritível e todo o tipo de brutalidade foi cometido contra tutsis e hutus moderados, que estavam contra a matança ou tentaram ajudar os tutsis. Calcula-se que cerca de 800.000 a um milhão de pessoas foram mortas em cem dias, o equivalente a 70% da população tutsi.

Destaca-se que a guerra civil ocorrida em Ruanda, trouxe um grande prejuízo cultural no país, traumatizando uma geração que teve o dissabor de vivenciar os conflitos, nesse sentido, vejamos o relato de uma das vítimas do Genocídio Muhinyuza Clare Alphonsina:

Meu nome é Muhinyuza Clare Alphonsina, eu tenho 30 anos, eu nasci em Kibuye, na comunidade de Gitesi, apenas duas pessoas sobreviveram da minha família: Eu e meu irmão. Eu era casada com Mutaza Leonel. Ele e meus dois filhos foram mortos. Quando o Genocídio começou minha filha estava trabalhando em Kibungo, nós esperávamos ela voltar para casa, mas nós mesmos estávamos em perigo. No dia 11 de abril, a matança realmente começou em Muhima. Eu experimentei todas as formas de tortura humana. Eles nos estupraram, nos torturaram da forma mais dolorosa, nos espancaram e tiraram nossas roupas em público em plena luz do dia. Nós fizemos muitas coisas ruins, mas para mim o pior foi que eles me fizeram beber o sangue dos soldados. A pior tortura foi quando eles chegaram para nos estropar, eles eram de 10 a 15 homens e eles nos estroparam, eu perdi a conta de quantas pessoas me estroparam, mas eu reconheci seis homens que me estroparam e eles ainda vivem nesta comunidade. O estropo permanecerá conosco para sempre, porque nós fomos infectados pelo HIV (Aids). Lentamente, eu assisto meu corpo se desintegrar. Clare faleceu em 2006 de problemas relacionados com a Aids.

Por fim, vale ressaltar que nos últimos anos, a prisão do guerrilheiro tutsi Laurent Nkunda e as experiências bem-sucedidas nos campos de desmobilização vêm amenizando a convivência entre tutsis e hutus, além disso, o presidente Paul Kagame anulou os antigos registros que diferenciavam a população por etnia.

### **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo, e o Relatório dos Resultados expresso na presente Monografia é composto na base lógica indutiva (PASSOLD, 2008).

Nas diversas fases da Pesquisa foram acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica e consultas na rede mundial de computadores (PASSOLD, 2008). Na elaboração do relatório e da referida pesquisa, adotar-se-á a metodologia da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

### **4 DESDOBRAMENTOS LEGAIS DO CRIME DE GENOCÍDIO**

O estudo obteve os resultados desejados, e abordou uma linha cronológica histórica, que se inicia com o entendimento da prática delituosa, passando por todo o ambiente de hostilidade que tal violação causa a uma sociedade e ao seu povo, verificando a evolução dessa problemática.

Esclareceu que as práticas de dizimação de populações por motivos políticos, étnicos, raciais e/ou religiosos datam de muitos séculos anteriores à origem do termo genocídio e da Corte Penal Internacional. Na mesma linha, realizou-se uma análise minuciosa, analisando a ocorrência dos crimes de genocídio ao longo da história e seus desdobramentos no contexto nacional e internacional.

Assim, a pesquisa identificou como ocorre o crime de genocídio, constatando suas motivações, bem como verificou todo o contexto no qual tal crime for cometido, compreendendo todos os impactos que essa prática produz para uma sociedade.

Além disso, diante de todas as atrocidades cometidas na história, por diferença etnia, de grupo, de povo e de raça, restou confirmado que a

comunidade internacional, em sua maioria, por intermédio da Organização das Nações Unidas, se uniu para a instauração de convenções e tratados internacionais, que harmonizaram a ação dos povos, garantindo o bem comum.

A metodologia empregada foi suficiente para a realização do preposto, haja vista a riqueza de conteúdo apresentado, as pesquisas realizadas e os resultados obtidos, conforme se pode compreender a seguir.

#### 4.1 O GENOCÍDIO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Os tribunais brasileiros, ao tratar do tema Genocídio, buscaram embasar os entendimentos na Constituição Federal, no Decreto nº 30.822 de 1º de outubro de 1952, na Lei nº 2.889/56 e no próprio código penal.

Assim, com base na fundamentação legal nas legislações constitucionais e infraconstitucionais, alcançou ao Supremo Tribunal Federal a polêmica do nazismo, que no julgado ficou estabelecido o crime como prática de racismo violador da constituição e do sistema infraconstitucional. Esse julgado emblemático que chegou ao STF encontra-se em PDF, sob título de Crime de Genocídio. STF.

Trata-se do Habeas Corpus 82.424/RS, em que foi verificada a questão da legalidade da prisão de Siegfried Ellwanger, condenado pelo crime de racismo, configurado por comerciar livros que faziam apologia a perseguição aos judeus, negando a existência do holocausto. Portanto, a jurisprudência do STF define como imprescritível o crime de discriminação social, o que inclui o antissemitismo.

Na decisão desse julgado em 2003 ficou assentado que a prisão era legal, pois o crime que Siegfried Ellwanger havia cometido era de racismo ao discriminar os judeus, não estando abarcado pelo direito fundamental de liberdade de expressão. Note-se que a questão central em debate no HC 82.424/RS era a imprescritibilidade do crime de racismo, prevista no art. 5º, inciso XLII, da CF/88, tendo em vista que o impetrante alegava a prescrição do crime de apologia ao nazismo (art. 20, caput, Lei do Racismo).

Verifica-se que os tribunais brasileiros começaram a julgar o crime de Genocídio propriamente dito, e a associação à prática, nesse sentido, um dos

julgados mais emblemáticos que trouxe essa discussão aos tribunais, foi o RESP: 222653 RR 1999/0061733-9 do STJ, que tratou da competência para julgar os crimes ocorridos no massacre de Haximú.

No referido julgado, restou confirmado que aos réus, ora recorrido, é imputada a perpetração dos delitos de lavra garimpeira ilegal, contrabando ou descaminho, ocultação de cadáver, dano, formação de quadrilha ou bando, todos em conexão com Genocídio e associação para o Genocídio, na figura da alínea a do artigo 1º da Lei nº 2.889/56, cometidos contra os índios YONOMAMI, no chamado “massacre de Haximú”, que resultou na morte de 12 (doze) índios, sendo 1 (um) homem adulto, 2 (duas) mulheres, 1 (uma) idosa cega, 3 (três) moças e 5 (cinco) crianças (entre 1 (um) e 8 (oito) anos de idade), bem como em 3 (três) índios feridos, entre eles, 2 (duas) crianças.

Compulsando o teor do acórdão, tem-se que os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando o v. aresto a quo, declarar competente o Juiz Singular Federal. A respeito de tal competência (art. 109, inciso XI, CF), inclusive, o Colendo Supremo Tribunal Federal já asseverou, quando do julgamento do RE nº 179.485/2-AM, DJU de 10.11.1995, Relator o ilustre Ministro MARCO AURÉLIO, o seguinte:

COMPETÊNCIA - GENOCÍDIO - INDÍGENAS. A competência para julgar a ação penal em que imputada a figura do genocídio, praticado contra indígenas na disputa de terras, é da Justiça Federal. Na norma definidora da competência desta para demanda em que envolvidos direitos indígenas, inclui-se a hipótese concernente ao direito maior, ou seja, à própria vida

Nesse sentido, para apreciar os delitos arrolados na denúncia, o juízo federal é o competente, devendo o Tribunal de origem julgar as apelações que restaram, naquela oportunidade, prejudicadas, bem como o pedido de liberdade provisória formulado nos autos.

Por fim, depreende-se do julgado, que o STJ, a fim de declarar o Juiz Singular Federal competente para apreciar os delitos arrolados na denúncia, ensinou que o tribunal de júri encontra óbice no artigo 74 do Código Penal, assim,

não existe previsão para esse delito, sendo possível apenas condenação dos crimes especificamente nele previstos, ou seja, na hipótese, os agentes poderiam ser condenados por homicídio qualificado, mas nunca por genocídio. Nessa linha, Mirabete (1995, p. 476) afirma que "segundo o artigo 74. parágrafo 1º, do CPP, compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, parágrafos 1º e 2º, 122, parágrafo, único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. Não se incluem, portanto, os crimes em que haja morte da vítima, ainda que causada dolosamente, se não são classificadas na lei como crimes dolosos contra a vida, como é a hipótese, por exemplo, do latrocínio."

#### **4.1.1 Ordenamento Jurídico Brasileiro**

A tipificação do genocídio na legislação brasileira surgiu na Lei 2.889/1956, que, conforme o artigo 1º do referido diploma legal, pune a conduta de quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, matar, causar lesão grave, submeter a condições de existência capazes de ocasionar destruição, adotar medidas para impedir o nascimento ou efetuar transferência forçada de crianças, posteriormente, em 1984, a Lei 7.209 incluiu no Código Penal o genocídio cometido por brasileiro ou domiciliado no Brasil (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2020).

Vale ressaltar que quem incorrer nas sanções do artigo 1º 2.889/1956, segundo Tyles e Matos (2021), estarão sujeitos às seguintes penas:

- a)** matar membros do grupo: 12 a 30 anos
- b)** causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo: 2 a 8 anos
- c)** submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial: 10 a 15 anos;
- d)** adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo: 3 a 10 anos;
- e)** efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo: 1 a 3 anos.

Em regra, a legislação brasileira prevê e tipifica o crime de genocídio, tratando como objetivos fundamentais a promoção do bem a todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, disposto no artigo 3º, inciso IV, da CF/88:

Artigo 3º: Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Constitucionalmente o artigo 4º repudia a prática de genocídio e racismo em seu texto constitucional, sendo este objetivo e princípio um direito fundamental, indicando esses crimes como inafiançáveis e imprescritíveis, conforme aduz o artigo 5º, incisos XLI e XLII da Constituição Federal.

Após o advento da Constituição Federal, o congresso nacional editou a lei de nº 7.716 de 1989, que aborda o racismo e, no artigo 20 da Lei 7.716, especificamente no parágrafo primeiro, a lei passou a dispor acerca da repressão e criminalização do crime de Genocídio:

Artigo 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. § 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa; § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa; § 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas; § 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Importante anotar que o crime de Genocídio, tanto consumado quanto tentado, é considerado hediondo, conforme previsto no artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 8.072/1990, incluso pela redação da Lei nº 8.930/1994. Da mesma forma, Grey e Leal (2021) ensinam que há previsão no ordenamento pátrio da punição do genocídio no Direito Penal Militar. Assim, se for considerado o genocídio como crime militar, aplica-se, em tempo de paz, a previsão do artigo 208 do Código Penal Militar; se em tempo de guerra, os artigos 401 e 402, também do Código Penal Militar.

Por fim, em busca de atualizar a legislação a respeito do tema, foi apensado ao projeto de lei 301/2007 o projeto de Lei 4.038/2008, em tramitação, que dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal

Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências (Câmara dos deputados).

#### **4.1.2 Legislações da ONU em Relação ao Crime de Genocídio**

A ONU determina como um de seus principais objetivos, o diálogo entre os países-membros em anseios internacionais para a constituição de novas leis e tratados, que são acordados para que possa ser conveniente para o bem em comum.

Acerca dessa problemática a ONU possui a resolução 96 (I), de 11 de dezembro de 1946, no qual determina o genocídio como crime, conforme aduz (LUZ, 2018):

A Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em sua Resolução 96 (I), de 11 de dezembro de 1946, declarou que o genocídio é um crime contra o Direito Internacional, contrário ao espírito e aos fins das Nações Unidas e que o mundo civilizado condena, criando em 1948, a convenção de prevenção e repressão ao crime de genocídio, reconhecendo que em todos os períodos da história o genocídio causou grandes perdas à humanidade, convencidas de que, para libertar a humanidade de flagelo tão odioso, a cooperação internacional é necessária.

Dessa forma, a ONU, define as condutas mútuas dos Estados, bem como a forma de tratar seus cidadãos. Dentre as principais questões tratadas pela legislação, estão: Os Direitos Humanos; O Desarmamento dos Estados; A Criminalidade Internacional; Os Refugiados; A migração; entre outros. Conforme aduz (LUZ, 2018).

Noutro giro, apesar de o objetivo principal ser a garantia da paz e a segurança internacional, a ONU já se omitiu em alguns casos, sendo duramente criticada, um dos episódios foi em Ruanda, que conforme Fochi, Souza e Marcondes (2017):

A Organização das Nações Unidas é uma organização internacional criada com o intuito de garantir a paz e a segurança mundial, direitos e assistência humanitária, assim como deter guerras entre Estados. No ano de 1994, Ruanda é abalada por um genocídio que vai de abril a julho do mesmo ano. A ONU não aprovou o envio de forças militares ao país por motivos internos e manteve uma posição omissa em relação ao salvamento das vítimas.

#### 4.1.3 Influência dos Fatores Políticos no Crime de Genocídio

A prática do genocídio se desenvolve a partir de várias vicissitudes, sendo as divergências políticas uma delas. Além, de diferenças de etnia, religião, raça e outros fatores acerca do crime, sobre esse tema aduz Lunardon (2010, p. 9): Os porquês das sangrentas guerras civis e dos massacres, especialmente no continente africano, estão relacionados a fatores político/econômicos, ao subdesenvolvimento e à fragilidade institucional.

O professor Doutor James Waller, ilustre estudioso do Holocausto e do Genocídio, da Keene State College de New Hampshire, criou suas próprias categorias como fatores de risco para o Genocídio, que estão diretamente atreladas ao Governo, quais são: Fragmentação social, história de conflito, governança e condições econômicas.

Nessa linha, no aspecto doutrinário, mesmo o crime de genocídio sendo cometido por pretensões alheias à política, indiretamente ela ainda está envolvida. Com base nesse contexto aduz Lunardon (2010, p. 21):

Mesmo que os conflitos internos fossem causados por motivos alheios aos políticos – como, por exemplo, as causas ambientais – os mecanismos de controles sociais, quando existiam, tornaram-se explicitamente ineficazes. Sem o aporte externo, a fragilidade institucional daqueles entes políticos não era mais maquiável e o Estado se via numa condição de ruína.

#### 4.1.4 Os Tribunais Penais *Ad-Hoc* da ONU

Os Tribunais penais *Ad-Hoc* são um marco evolutivo dos direitos humanos e internacional. O termo *Ad-Hoc* é uma expressão latina cuja tradução literal é para isso ou para essa finalidade. É geralmente empregada sobretudo em contexto jurídico, também no sentido de para um fim específico.

A criação dos tribunais penais *Ad-Hoc* da ex-Iugoslávia e de Ruanda foi um relevante ponto de mudanças nas Cortes Penais Internacionais, os quais tinham como finalidade punir o mesmo tipo de crime julgado nos tribunais de Nuremberg e Tóquio. Com isso, na década de 1990, por decisão da ONU foram instituídos mais dois tribunais internacionais com prerrogativas temporárias e para um único fim, julgar atrocidades realizadas no território da antiga Iugoslávia e julgar diversas atrocidades ocorridas em Ruanda, conforme aduz Mazzuoli (*apud* Santos, 2021).

Nos casos acima, a instituição dos tribunais foi feita pelo Conselho de segurança da ONU, o que colocaria, em tese, a imparcialidade e o embate a respeito da legitimidade perante os Estados. Nesse sentido, Machado (*apud* GARCIA, 2012):

Ambos os Estatutos dos Tribunais *Ad-Hoc* em comento, contêm princípios, também baseados no Direito Humanitário para a aplicação de suas sentenças, quais sejam, a exclusão da pena de morte, de penas corporais e trabalhos forçados. Os estatutos também estabelecem o princípio do *non bis in idem*, estabelecendo a subsidiariedade que caracteriza a atividade jurisdicional internacional. Assim, tendo havido julgamento nacional, os tribunais da ONU apenas intervêm se a jurisdição nacional não foi imparcial nem independente ou se o crime não foi objeto de um procedimento diligente.

Desde então, foram estabelecidos tribunais especiais também para processar crimes nacionais e internacionais. Exemplos de tribunais mistos também podem ser vistos em Kosovo, Bósnia Herzegovina, Timor Leste, Serra Leoa, Camboja e, mais recentemente, Líbano (Comitê internacional da cruz vermelha, 2010).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contudo, conclui-se que o presente artigo científico, com base nas metodologias utilizadas nas fases de investigação e pesquisa, alcançou os resultados pretendidos, na medida em que apresentou uma análise sobre o genocídio na história, bem como sua violação aos direitos humanos e seus impactos no direito internacional, identificando os fatos em volta do Genocídio, assim como seus aspectos gerais, políticos e culturais, fatos históricos que se tornaram notórios, leis do ordenamento jurídico brasileiro, posicionamento dos tribunais nacionais e internacionais, convenções e tratados internacionais, o funcionamento da ONU a respeito desse tema, as consequências preponderantes no direito internacional decorrentes de tal crime, até chegar aos tribunais penais *Ad-hoc*.

Vale ressaltar a importância do preposto na sociedade, por esse motivo o levantamento histórico do Genocídio, bem como os seus impactos são de suma importância, pois têm o objetivo único de não deixar ao esquecimento as atrocidades cometidas ao longo da história que foram reconhecidas e outras que

ainda lutam por esse conhecimento.

Por fim, é válido lembrar que atualmente o Genocídio está mais presente do que nunca, devido às instabilidades governamentais, descritas nos fatores de risco de James Waller, o desrespeito com a diferença, principalmente nos casos das pessoas dos Grupos LGBTQIA+, a perseguição da população negra, que se desenvolve sem fim mesmo após tantos avanços, as invasões das terras indígenas, caracterizando um massacre por meio de forças desproporcionais, a intolerância religiosa, a negação a ciência, as incursões de forma indevida nas comunidades, as quais ceifam muitas vidas inocentes, as avanços de grupos terroristas, como o Talibã no Afeganistão, as ditaduras modernas e a mais impactante de todas, a fome mundial. Há muito o que se preocupar quando se trata do crime de genocídio, assim, o presente artigo científico teve um objetivo muito claro e importante, foi lembrar a todos que a dor que o genocídio causa em uma população é algo inexplicável por quem a vê, mas não a sofre. Assim, por meio das convenções e tratados internacionais, a prática de tal delito pode ser prevenida com diálogo e cooperação internacional, sob um olhar atento da ONU, para que não seja deflagrada, na contemporaneidade, o crime de genocídio.

## REFERÊNCIAS

AEGISTRUST.ORG. **Rwanda**, the preventable genocide. The Report of International Panel of Eminent Personalities to Investigate the 1994 Genocide in Rwanda and the Surrounding Events. Disponível em: <http://www.aegistrust.org/images/stories/oaureport.pdf>. Acesso em: 13 set. 2021.

ALVARENGA, A. J. et al. **Haximu**: Foi genocídio. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/YAD00408.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2021.

BELLI, Benoni. **Holocausto**: memória e reflexão. Disponível em: <https://estadodaarte.estadao.com.br/holocausto-memoria-e-reflexao/>. Acesso em: 13 set. 2021.

BEZERRA, Juliana. **Campos de concentração Nazistas**. Toda Matéria. 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/campos-de-concentracao-nazistas/>. Acesso em: 15 set.2021.

BEZERRA, Juliana. **“Genocídio em Ruanda (1994)”**. Toda Matéria. 2020. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/geonocidio-em-ruanda/>. Acesso em: 13 set. 2021.

BORGES, Dayana. **Campos de concentração**, o que eram? História e principais campos. Disponível em: <https://conhecimentocientifico.r7.com/campos-de-concentracao/>. Acesso em: 15 set. 2021.

BURRIN, Philippe. **Hitler e os judeus**. (trad. Ana Maria Capovilla). Porto Alegre: L & PM, 1990. p. 57.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/410747>. Acesso em: 28 set. 2021.

CASTRO, Marina Scotelaro de. **O poder do discurso na deflagração do genocídio**: o Caso de Ruanda. Belo Horizonte: PUC, 2009.

CHIGANER, Jansen Alvim. **O Genocídio**. Rio de Janeiro: Veiga, 2005.

**Código Penal** - Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais**. 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>. Acesso em: 23 set. 2021.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Tribunais ad hoc**. 2010. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/international-criminal-jurisdiction/ad-hoc-tribunals/overview-ad-hoc-tribunals.htm>. Acesso em: 30 set. 2021.

**Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**.

**CRIME DE GENOCÍDIO**. STF. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Respostas\\_Venice\\_Forum/3Port.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Respostas_Venice_Forum/3Port.pdf). Acesso em: 27 set. 2021.

**Decreto-Lei 849 de 1993**

FOCHI, A. V.; SOUZA, A. L.; MARCONDES, F. A. **A omissão da ONU no Genocídio de Ruanda em 1994**. LinkedIn. 2017. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/omissao-da-onu-genocidio-de-ruanda-em-1994-alan-fochi>. Acesso em: 29 set. 2021.

FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO. **II Conferência da Paz Haia, 1907**. 2014. Disponível em: <http://funag.gov.br/biblioteca/download/II-conferencia-da-paz-daia-1907.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

GARCIA, Fernanda Lau Mota. **O Tribunal Penal Internacional**: funções, características e estrutura. *Âmbito Jurídico*. 2012. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-103/o-tribunal-penal-internacional-funcoes-caracteristicas-e-estrutura/amp/>. Acesso em: 30 set. 2021.

GREY, Philippe de Faria Corrêa. LEAL, Dionis Janner. Genocídios, políticas públicas e omissão: aportes para um debate inicial. **Revista Jus Navigandi**. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89672/genocidio-politicas-publicas-e-omissao-aportes-para-um-debate-inicial>. Acesso em: 28 set. 2021.

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/genocidio.htm> Acesso em: 26 abr. 2021.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1952/D30822.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html). Acesso em: 26 abr. 2021.

HIGA, Carlos César. Holocausto: como foi, consequências, resumo. Mundo Educação. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/holocausto.htm>. Acesso em: 15 set. 2021.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. **Protocol Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949, and relating to the Protection of Victims of Non-International Armed Conflicts (Protocol I), 8 June 1977**. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/470?OpenDocument>. Acesso em: 23 set. 2021.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. **Protocol Additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949, and relating to the Protection of Victims of Non-International Armed Conflicts (Protocol II), 8 June 1977**. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/475?OpenDocument>. Acesso em: 23 set. 2021.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. **Protocol additional to the Geneva Conventions of 12 August 1949, and relating to the Adoption of an Additional Distinctive Emblem (Protocol III), 8 December 2005**. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/INTRO/615?OpenDocument>. Acesso em: 23 set. 2021.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **"O Tribunal Penal Internacional: a internacionalização do direito penal"**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

LAILER, Christiane Vieira. **As conferências da Paz e o Direito Internacional**. Anais Do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH. São Paulo, julho 2011.

LAFER, Celso. **Conferências da Paz de Haia (1899 e 1907)**. FGV. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CONFER%C3%84NCIAS%20DA%20PAZ%20DE%20HAIA.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

LAMMERHIRT, Laura. **Genocídio o que é e como no Brasil**. Politize. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/genocidio-o-que-e/>. Acesso em: 9 ago. 2020.

LUNARDON, Jonas Araújo. **Conflitos armados contemporâneos na África negra e Suas causas ambientais**. Porto Alegre: UFRS, 2010.

LUZ, Camila. **Legislação internacional da ONU e os órgãos envolvidos**. Politize. 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/legislacao-internacional-da-onu/>. Acesso em: 9 ago. 2020.

MIRABETE, Julio Fabrini. **PROCESSO PENAL**, ATLAS, SP, 1995, 4. ed., p. 476.

NAÇÕES UNIDAS, Centro Regional de Informações para a Europa Ocidental. **Mensagem do Secretário-Geral para o Dia Internacional de Comemoração e Dignidade das Vítimas do Crime do Genocídio e de Prevenção deste Crime, 9 de dezembro de 2015**. Disponível em: <https://unric.org/pt/mensagem-do-secretario-geral-para-o-dia-internacional-de-comemoracao-e-dignidade-das-vitimas-do-crime-do-genocidio-e-de-prevencao-deste-crime-9-de-dezembro-de-2015/>. Acesso em: 29 set. 2021.

NAÇÕES UNIDAS, Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental. **ONU promove maior conhecimento sobre o crime de Genocídio**. 2015. <https://unric.org/pt/onu-promove-maior-conhecimento-sobre-o-crime-de-genocidio/>. Acesso em: 29 set. 2021.

NOVO, Benigno Núñez. **Lições de Direito Internacional**. 2020. Empório do Direito. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/licoes-de-direito-internacional>. Acesso em: 23 set. 2021.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**: 5. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2001. 208 p.  
PAULA, Luiz Augusto Módolo. **Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda**. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2011.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Crime de Genocídio já foi aplicado no Brasil por massacre indígena**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-15/crime-genocidio-foi-aplicado-brasil-massacre-indigena#:~:text=Posteriormente%2C%20em%201984%2C%20a%20Lei%207.209%20incluiu%20no,de%20forma%20equitativa%2C%20independente%20da%20etnia%20ou%20ra%C3%A7a%22>. Acesso em: 28 set. 2021.

RAMOS, Luiz Felipe Gondin. **Tribunal Militar Internacional de Nuremberg Análise Histórica e Legado Jurídico**. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso - Faculdade de Direito. Universidade Federal do Estado de Santa Catarina. 2009.

SANTOS, Gabriela Lopes dos. **O Tribunal Penal Internacional: a primazia dos direitos humanos**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 26, n. 6649, 14 set. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/92593>. Acesso em: 30 set. 2021.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Crime de Genocídio**. Jus Brasil. 2009. Disponível em: <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 10 ago.2020.

SILVA, Daniel Neves. Holocausto. **História do Mundo**. [2015]. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/holocausto.htm>. Acesso em: 9 ago. 2020.

TYLES, Gabriel Huberman. MATOS, Henrique de. **Entenda o que é Genocídio**. Nosso Direito em Ação. 2021. Disponível em: <https://www.nossodireito.com.br/2021/04/28/entenda-o-que-e-genocidio/>. Acesso em: 28 set. 2021.

United States Holocaust Memorial Museum. **"Introduction to the Holocaust."** Holocaust Encyclopedia. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/genocide-timeline>. Acesso em: 26 abr. 2021.

United States Holocaust Memorial Museum. **"Introduction to the Holocaust."** Holocaust Encyclopedia. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/the-night-of-broken-glass>. Acesso em: 15 set. 2021.

United States Holocaust Memorial Museum. **"As leis de Nuremberg."** Holocaust Encyclopedia. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/nuremberg-laws>. Acesso em: 16 set. 2021.

United States Holocaust Memorial Museum. **"Introduction to the Holocaust."** Holocaust Encyclopedia. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/what-is-genocide>. Acesso em: 26 abr. 2021.

VIEIRA, Gustavo José Correia. **Extermínio cultural como violação de direitos humanos: o contexto criminal do etnocídio e seu desenvolvimento no campo do saber jurídico-penal**. V Mostra de Pesquisa da Pós-Graduação, PUC – 2010.

Waller, James, Dr. **"Upstream Prevention: Risk Assessment and Prediction."** HGS 374 Comparative Genocide. Keene State College, Keene. 03 Mar. 2015. Lecture.